SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099247 - PA (2026/0199149-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JHONATAS SANTOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO PADARATZ SANTOS DE ALMEIDA - PA041123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento, por esta Corte Superior, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, vedando-se a análise *per saltum*.
2. No caso, os temas relativos à validade da busca pessoal e à incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que obsta seu conhecimento na via especial.
3. Quanto à prisão preventiva, não subsiste interesse processual diante da compatibilização de sua execução com o regime semiaberto, concedida pelo Tribunal local nos termos pleiteados pela defesa.
4. Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59053714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: aae10ff9-ea4f-4681-bf92-6b445b5afd69

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: aae10ff9-ea4f-4681-bf92-6b445b5afd69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099247 - PA (2026/0199149-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JHONATAS SANTOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO PADARATZ SANTOS DE ALMEIDA - PA041123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento, por esta Corte Superior, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, vedando-se a análise *per saltum*.
2. No caso, os temas relativos à validade da busca pessoal e à incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que obsta seu conhecimento na via especial.
3. Quanto à prisão preventiva, não subsiste interesse processual diante da compatibilização de sua execução com o regime semiaberto, concedida pelo Tribunal local nos termos pleiteados pela defesa.
4. Agravo regimental improvido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATAS SANTOS DOS SANTOS contra a decisão de fls. 1.116-1.119, que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de reiteração de pedido e supressão de instância, registrando, ainda, a perda de utilidade quanto à discussão sobre a prisão

Documento eletrônico VDA58828441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:16
Código de Controle do Documento: b36b9240-befe-48dd-9c2b-4c56de8ef6d0

preventiva diante da compatibilização com o regime semiaberto por ordem concedida de ofício no acórdão impugnado.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não houve reiteração de pedido. Sustenta a existência de elementos novos decorrentes da sentença condenatória e da instrução, o que exigiria o conhecimento do *habeas corpus* e, se necessário, a concessão de ofício.

Argumenta que o paciente tem direito de recorrer em liberdade. Afirma fragilidade dos fundamentos da prisão preventiva, inicialmente lastreada em denúncia anônima e em narrativa inquisitorial que teria divergido dos depoimentos colhidos em Juízo.

Defende que a negativa do direito de recorrer em liberdade carece de fundamentação concreta e contemporânea. Aponta a utilização de motivos genéricos, sem vinculação a riscos atuais, e reproduções dos fundamentos originais do decreto preventivo.

Argumenta que o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorreu de fundamentação inadequada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou a submissão do agravo ao colegiado, com a concessão da ordem e a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório

VOTO

Os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

No que concerne à busca pessoal realizada, bem como à minorante prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas, tais temas não foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Documento eletrônico VDA58828441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:16
Código de Controle do Documento: b36b9240-befe-48dd-9c2b-4c56de8ef6d0

> COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Ademais, quanto à prisão preventiva, entendo que não subsiste o interesse processual do impetrante, tendo em vista a concessão da ordem pelo Tribunal local nos termos pleiteados pela defesa (fls. 21-22):

> **2. Da Necessidade de Compatibilização de Regime (Concessão de Ofício):** Contudo, se a manutenção da prisão cautelar revela-se necessária, sua execução deve, obrigatoriamente, ser **compatibilizada** com o regime fixado na sentença condenatória. Ao estabelecer o **regime semiaberto** e manter o paciente sob o rigor do regime fechado (preventiva), o juízo de origem impõe um gravame excessivo e desproporcional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
> (...)
> Portanto, em observância à **Súmula 716 do STF,** é imperativo que o tribunal conceda a ordem de ofício para sanar o excesso de execução, garantindo que o direito do paciente de cumprir a medida em condições de regime semiaberto seja respeitado, sob pena de evidente constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA58828441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:16
Código de Controle do Documento: b36b9240-befe-48dd-9c2b-4c56de8ef6d0

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58828441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:16
Código de Controle do Documento: b36b9240-befe-48dd-9c2b-4c56de8ef6d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.247 / PA

Número Registro: 2026/0199149-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08009276820258140105 08044118120268140000 08070117520268140000 8009276820258140105 8044118120268140000 8070117520268140000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO PADARATZ SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CAIO PADARATZ SANTOS DE ALMEIDA - PA041123
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: JHONATAS SANTOS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JHONATAS SANTOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: CAIO PADARATZ SANTOS DE ALMEIDA - PA041123
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA59020322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:17
Código de Controle do Documento: cfff4514-6531-4c6f-aa07-9799760670fa

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:17
Código de Controle do Documento: cfff4514-6531-4c6f-aa07-9799760670fa